



PROCESSO	SEI: 00176.001534/2025-16
	Processo de Fiscalização nº 1000005834/2014 - Protocolo nº 1218563/2020
INTERESSADO	BASSO ARQUITETURA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME
ASSUNTO	DECADÊNCIA DO DIREITO DE SE CONSTITUIR O CRÉDITO

DELIBERAÇÃO Nº 074/2025 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS , na sede do CAU/RS, no dia 16 de junho de 2025, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica BASSO ARQUITETURA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME , inscrita no CNPJ sob o nº 90.983.958/0001-32, depois de notificada em 28/02/2014, foi autuada em 14/04/2014, por infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU;

Considerando que a parte interessada apresentou defesa ao auto de infração, em 07/05/2014, solicitando o cancelamento do auto de infração, ocasionado por uma inconsistência relacionada ao RRT, corrigida e dentro do prazo, durante o registro da empresa no Conselho, não alegando registro migrado automaticamente para o CAU na ocasião de sua instalação em decorrência da entrada em vigor da Lei nº 12.378/2010;

Considerando, assim, o entendimento de que os documentos para o registro da empresa no CAU foram entregues em 30/04/2014, vindo a se registrar em 12/05/2014, ou seja, antes da lavratura do auto de infração a pessoa jurídica exercia atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU;

Considerando que a CEP-CAU/RS, por meio da DELIBERAÇÃO Nº 012/2014, em 21/05/2014, decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 1000005834/2014 e da multa imposta por meio deste, por estar em desacordo como art. 7º da Lei nº 12.378/2010, aplicando-se a penalidade prevista no inciso X do art. 35 da Resolução CAU/BR nº 022/2012;

Considerando que, após receber o Comunicado Fiscalização CAU/RS nº 481/2014, e 27/05/2014, o interessado apresentou recurso ao Plenário do CAU/RS;

Considerando que o Plenário do CAU/RS, mediante a DPL - 239/2014, de 24/10/2014, decidiu pela aprovação do voto, em anexo, do Conselheiro Relator, Ednezer Rodrigues Flores, referente ao processo 5834/2014, no sentido de julgar improcedente o recurso do interessado, determinando que fosse mantido auto de infração e multa;

Considerando que o interessado foi intimado da decisão do Plenário do CAU/RS, por meio do ofício CAU/RS nº 102/2015, de 05/03/2015, cuja ciência ocorreu em 02/04/2015;

Considerando que decorrido o prazo de 30 (trinta) dias a parte interessada não se manifestou, configurando o trânsito em julgado da decisão do Plenário do CAU/RS;

Considerando que, em 27/07/2015, para comunicação do trânsito em julgado, foi elaborado o ofício GT-CAU/RS nº 129/2015, encaminhado em 31/07/2015 à Gerência Financeira para providências;

Considerando que, em 11/08/2015, após a Gerência Financeira encaminhar à fiscalização o processo, o agente de fiscalização registra que recebeu contato telefônico no qual o interessado solicitou a possibilidade de parcelamento da multa, encaminhando o processo à assessoria jurídica;

Considerando que, em 23/06/2017, a assessoria jurídica remete o processo à Gerência Financeira, questionando se existe a possibilidade fática de realizar o parcelamento de débitos originários de multas, a qual retorna, em 28/06/2017, informando que, tendo em vista a omissão da Resolução CAU/BR nº 22 e a inexistência de regramento àquela data, não havia a possibilidade de parcelamento;

Considerando que em 18/08/2017, a Gerência Jurídica remete novamente o processo à Gerência Financeira, para verificação da condição de inadimplência e atualização dos valores constantes da certidão de dívida ativa, sem observar, no entanto, que não havia sido realizada a inscrição em dívida ativa;

Considerando que em 04/01/2018, após a Gerente Financeira enviar à Gerente de Atendimento e Fiscalização, esta verifica a inadimplência, registra que se informe a possibilidade de parcelamento dos termos da Resolução CAU/BR nº 153, de 14/12/2017, bem como solicita a atualização do valor da multa, remetendo para isso de volta à Gerência Financeira;

Considerando que, após a atualização do valor da multa, em 05/01/2018, o processo é enviado para a Gerência Técnica;

Considerando que, em 15/10/2020, a assessoria da CEP-CAU/RS anexa os autos do processo físico ao protocolo nº 1218563/2020;

Considerando que, em 16/10/2020, a assessoria da CEP-CAU/RS solicita que se informe se foi realizado o cadastramento em dívida ativa da multa oriunda do processo, sendo respondido pela Gerente Financeira, em 21/10/2020, que não consta inscrição em dívida ativa, uma vez os últimos trâmites foram sobre o pedido de parcelamento da multa pela empresa autuada;

Considerando que, em 15/12/2020, a assessoria da CEP-CAU/RS tramita o protocolo à Assessoria Jurídica, para que fosse analisada a hipótese de prescrição, uma vez que até aquele momento, não houve o cadastramento em dívida ativa, e que, após, retornasse o protocolo à CEP-PROC com o parecer jurídico;

Considerando o PARECER JURÍDICO Nº 003/2021, Protocolo SICCAU nº 1.218.563, Interessado Gerência de Fiscalização, Origem Apoio Técnico da Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS, exarado em 26/01/2021, que sugeriu a anulação da Notificação Preventiva e dos demais atos dela decorrentes, por inadequação da fundamentação legal da decisão que resultou na aplicação de penalidade à pessoa jurídica autuada, que não havendo razão para anulação, pela extinção, por decadência, do direito de se constituir o crédito decorrente da multa aplicada, bem como que é de competência do CAU/RS realizar a cobrança das multas de fiscalização, sob pena de incorrer não só em renúncia de receita, nos termos do art. 14, da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), mas também em ato de improbidade administrativa, consoante o previsto no art. 10, incisos VII e X, da Lei nº 8.429/1992;

Considerando o art. 39 da Lei nº 4.320/1964, segundo o qual:

"Art. 39 Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título."

Considerando o art. 173 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN):

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Considerando que não ocorreu a inscrição em dívida ativa da multa do auto de infração, por meio da qual deveria ter sido constituído o crédito tributário, contrariando o disposto no art. 39 da Lei nº 4.320/1964;

Considerando que, consoante art. 173, inciso I, do CTN, a ausência de constituição do crédito tributário no período de 05 (cinco) anos, após o primeiro dia do ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão condenatória, que foi 1º de janeiro de 2016, culminou por acarretar, em 1º de janeiro de 2021, a extinção, pela decadência, do direito de se constituir o crédito tributário decorrente da multa aplicada pelo Auto de Infração nº 1000005834/2014;

Considerando que a natureza tributária do crédito se relaciona ao fato de que a penalidade imposta pelo CAU/RS em razão de processo de fiscalização, cujo objetivo era averiguar a ausência do registro da pessoa jurídica (que possui natureza tributária acessória à obrigação tributária principal de efetuar o pagamento da anuidade – contribuição), sendo que a penalidade pecuniária pelo descumprimento de obrigação acessória se converte em obrigação tributária principal, conforme o disposto no art. 113 do CTN;

Considerando, assim, que extinguiu o direito de o CAU/RS efetuar qualquer cobrança administrativa ou ação executória;

Considerando que a pessoa jurídica autuada se encontra baixada e extinta desde 01/12/2021;

DELIBERA:

1. Por aprovar, unanimemente, a extinção, por decadência, do direito de se constituir o crédito decorrente da multa aplicada pelo Auto de Infração nº 1000005834/2014, a qual não foi inscrita em dívida ativa no período de 05 (cinco) anos após o primeiro dia do ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão condenatória;
2. Por informar o antigo sócio da empresa, C. L. B., dessa decisão .

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **3 votos favoráveis** das conselheiras Cristiane Bisch Piccoli, Fabiana Donatti e Ingrid Louise de Souza Dahm. Registrada a ausência das conselheiras Rafaela Ritter dos Santos e Nathália Pedrozo Gomes.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 16 de junho de 2025.

..

456ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS
(Presencial)

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos				X
Coordenadora-adjunta	Cristiane Bisch Piccoli	X			
Membro Suplente	Nathália Pedrozo Gomes				X
Membro Suplente	Fabiana Donatti	X			
Membro	Ingrid Louise de Souza Dahm	X			

Histórico da votação:

472ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS

Data: 16/06/2025

Matéria em votação: Processo de Fiscalização nº 1000005834/2014 - Protocolo nº 1218563/2020

Resultado da votação: Sim (3) Não (0) Abstenções (0) Ausências (2), Total (3)

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências: (0)

Condução dos trabalhos (coordenadora/substituto legal): Rafaela Ritter dos Santos

Assessoria Técnica: Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **MELINA GREFF LAI, Assessor(a) Técnico(a)**, em 17/06/2025, às 13:22 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE BISCH PICCOLI, Conselheiro(a)**, em 23/06/2025, às 09:57 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **B6884E1E** e informando o identificador **0606197**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS

www.caurs.gov.br

00176.001534/2025-16

0606197v31